

Respostas à Consulta Pública promovida pela Comissão de Consulta Pública sobre a licitação da Arena Multiuso - Castelão, na modalidade Concorrência Pública, para gestão, operação, manutenção do estádio, incluindo estacionamento coberto e pátio externo do equipamento.

Minuta do Edital

1. No glossário define-se equilíbrio econômico-financeiro como manutenção do fluxo de caixa e da TIR, entretanto o mecanismo de equilíbrio econômico-financeiro apresentado na cláusula 16.13 do contrato é o Fluxo de Caixa Marginal. As informações parecem inconsistentes. Sugerimos a revisão.

Resposta:

Realizamos a revisão proposta na Cláusula 16.13, cuja redação passa ser a seguinte:

16.13. O processo de revisão será realizado via fluxo de caixa do plano de negócios original. Em caso de novos investimentos será utilizado o fluxo de caixa marginal projetado a partir da data de solicitação da revisão do Equilíbrio Econômico-Financeiro, de forma que seja nulo o seu valor presente líquido, considerando:

- i. Os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e;
 - ii. Os fluxos das receitas marginais resultantes da recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro.
2. Qual seria a diferença entre as definições de “Receitas de Uso do Estádio” e “Receitas Operacionais” presentes no glossário? Seria apenas a receita proveniente dos camarotes? O conceito de “Receitas de Uso do Estádio” está confuso. Sugere-se utilizar somente o conceito de “Receitas Operacionais” referindo-se a todos os itens que compõe a receita da Concessionária, tal como consta nas definições da minuta de contrato.

Resposta:

Sugestão acatada. Será utilizado apenas o conceito “Receitas Operacionais”

3. A definição da Taxa Interna de Retorno presente no glossário está confusa. Sugere-se a apresentação do conceito geral de taxa interna de retorno e o conceito específico de TIR de Projeto. “Dividendos”, “juros”, “preços correntes” não são conceitos aplicáveis à metodologia do Fluxo de Caixa do Projeto em termos Reais. A definição causa especial confusão por essa não ser a TIR calculada no Relatório de Avaliação Econômico-Financeira, usadas para determinar o valor máximo de contraprestação pública.

Resposta:

A definição Taxa Interna de Retorno foi excluída do Glossário.

4. A definição do valor total do contrato apresentada no glossário é a soma das

contraprestações mensais durante o período de vigência. O correto não seria a soma das contraprestações presentes na Proposta Comercial?

Resposta:

Após análise, entende-se que a definição apresentada com o valor do contrato, como sendo a soma das contraprestações mensais durante o período de vigência, é adequado, uma vez que esse conceito é mais amplo, já estando inserido no mesmo a proposta comercial, bem como os reajustes que ocorrerão durante a vigência do contrato.

5. No glossário a visita técnica está definida como obrigatória, entretanto, na cláusula 3.64 do edital a visita técnica pode ser substituída por uma declaração formal acerca do conhecimento pleno das condições locais. Sugere-se que seja mantida a obrigatoriedade da visita técnica, assim como está especificado no glossário.

Resposta:

A visita técnica é facultativa, desde que a licitante apresente declaração. O Glossário foi ajustado, conforme segue:

VISITA TÉCNICA: a visita que poderá ser realizada pelas Licitantes (sendo que no caso de Consórcio, a Visita Técnica deverá ser realizada, no mínimo, pela líder do Consórcio), em datas e hora agendados previamente com a Comissão de Licitação até o 10º (décimo) dia útil anterior à data designada para recebimento dos envelopes de habilitação e propostas técnicas e financeiras.

6. Na cláusula 2.9, a expressão “autenticada pelos consulados” tem o mesmo significado de consularizado ou apostilado?

Resposta:

A expressão “pelos consulados” foi padronizada para “consularizado”.

7. Na cláusula 3.12, o volume de recursos para compor a P(GR) não tem prazo. Sugere-se um prazo de 10 anos, desse modo, só se consideraria contratos, quotas de patrocínio e outros recursos alavancados que foram assinados mais recentemente.

Resposta:

A proposição foi acolhida e a redação da cláusula 3.12 passa ser a seguinte:

3.12. P(GR) é função de volume de recursos alavancados por meio das quotas de patrocínio, contratos de publicidade, contratos de naming rights e venda de eventos sob encomenda nos últimos dez anos, a contar da data de lançamento deste Edital. Estes recursos devem ser comprovados por meio de contratos, notas fiscais e balanços (sem considerar valores referentes a Contraprestações Mensais ou qualquer receita vinda do Poder Concedente). A validade de outros documentos utilizados deve ser atestada pela Comissão de Licitação.

8. Ainda na cláusula 3.12, sugere-se que notas de débito e comprovantes de pagamento também deveriam ser considerados como forma de comprovação do volume de recursos.

Resposta:

Sugestão não acatada. Após a análise da comissão de consulta pública da licitação, permanece o entendimento de que os documentos exigidos nas Cláusulas 3.12 são dotados de maior robustez.

9. Na cláusula 3.18 não se exige a notariação do atestado, declaração, contrato ou subcontrato no consulado. Nesse caso, não seria obrigatória a apresentação de notariação ou apostilamento?

Resposta:

Questão já abordada anteriormente no Item 6 desta consulta.

10. Na cláusula 3.30 afirma-se que a Proposta Comercial também deverá ser entregue na extensão XLS, mas conclui-se a cláusula excluindo-se a desqualificação em caso de não apresentação. Afinal, é obrigatório ou não? Sugere-se que o item especifique o que necessita ser entregue em XLS, pois da forma como está escrita poderia ser interpretado que todo o conteúdo da proposta comercial deveria ser entregue nesse formato.

Resposta:

Cláusula 3.29 revisada e passa a ter a seguinte redação:

3.29. O Plano de Negócios (Anexo 13) também deverá ser entregue completo em meio magnético, na extensão XLS (elaborada preferencialmente em Excel), com arredondamento de duas casas decimais. A sua não apresentação ensejará desclassificação.

11. No item i. da cláusula 3.34 citam “erros” como motivo para desqualificação de Proposta Comercial. O que seriam esses “erros”? Erros imateriais como de ortografia, por exemplo, seriam motivos de desqualificação? Entende-se que deve-se especificar quais seriam erros materiais.

Resposta:

A conotação de “erros” descrita na Cláusula 3.33, refere-se a possíveis desconformidades com as exigências do Edital.

12. No item v. da cláusula 3.34 referencia-se a contraprestação com o Plano de Negócios da Concessionária. A referência não deveria ser a Contraprestação estabelecida no Edital/Termo de Referência?

Resposta:

Permanece sem alteração, pois a referência do item v, da Cláusula 3.34, diz respeito à necessidade do valor da contraprestação apresentada pela proponente, guardar compatibilidade com o seu Plano de Negócios.

13. No item viii da cláusula 3.42, tem-se o mesmo questionamento apresentado no item 6 do presente documento. A expressão “autenticação pelos consulados”

tem o mesmo significado de notarização ou apostilamento?

Resposta:

Questão já abordada e esclarecida na questão 6 dessa consulta.

14. No item iv da cláusula 3.59, exige-se um patrimônio líquido de 0,5% do valor total do contrato, o que equivale a R\$ 1.072.963,47. Entende-se que esse percentual deveria ser no mínimo 5%, para que se garanta que os participantes tenham minimamente capacidade econômico-financeira compatível com as obrigações contratuais. Do contrário, a Administração Pública estaria exposta a um risco além do necessário.

Resposta:

Concluída a sua revisão, a Cláusula 3.59, item IV, passa a ser a Cláusula 3.58, item IV, cuja sugestão foi acatada, conforme segue:

3.58. A Licitante deverá apresentar:

[..]

iv. Prova de que dispõe de patrimônio líquido em valor igual ou superior a R\$ 10.729.634,70 (dez milhões, setecentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta centavos). Tratando-se de Consórcio, a presente exigência deverá ser atendida pelo somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no Consórcio, em conformidade com o art. 31, §3º da Lei 8.666/1993.

15. No item viii da cláusula 3.59, exige-se o termo de constituição do consórcio no Registro Empresarial competente. Sugere-se a retirada dessa exigência devido ao estágio em que se encontrará o processo e também em virtude do prazo necessário para conseguir o registro. Essa exigência só deveria ser cabível antes da assinatura do contrato e não antes da participação no certame. Essa exigência apenas aumenta o risco do processo contar com menor número de participantes. Além disso, já existe a figura da Garantia de Proposta que resguarda o poder concedente.

Resposta:

Após análise, a Cláusula 3.59, item VIII, passa a ser a Cláusula 3.58, item VIII, cuja sugestão foi acatada, conforme segue:

3.58. A licitante deverá apresentar

[...]

viii. Quando a proponente for um consórcio de empresas deverá apresentar, além dos documentos já referidos, termo de constituição de Consórcio devidamente assinado, contendo, no mínimo: 1- denominação, organização e objetivo do consórcio; 2- qualificação das empresas consorciadas; 3- composição do Consórcio com as respectivas participações dos seus integrantes; 4- indicação da empresa líder, responsável pela realização dos atos que cumpram ao Consórcio durante a licitação até a assinatura do contrato; 5- previsão de responsabilidade solidária entre as empresas consorciadas referente aos atos relacionados à licitação; 6- obrigação quanto à futura constituição da SPE, com a referência à participação de cada empresa consorciada no capital social da SPE.

16. Na cláusula 3.74, a Garantia da Proposta corresponde a 2,5%, entretanto segundo o item III do artigo 32 da lei nº 8.666/93, tal garantia limita-se a 1% do valor estimado do objeto da contratação. Sugere-se a alteração do percentual para o limite máximo de 1%

Resposta:

Análise concluída, a proposição resultou acolhida, e a Cláusula 3.74, passa agora a ser 3.73, cuja redação dispomos a seguir:

3.73. A Garantia da Proposta, nas condições previstas no inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666/93, correspondente a 1,0% (um por cento) do Valor Total do Contrato (soma de todas as Contraprestações Mensais durante o período de Concessão) com vigência mínima de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da abertura da proposta.

17. Na cláusula 41 do Edital, existe uma vinculação da adjudicação do objeto com a assinatura do Contrato. Entende-se que a adjudicação deve ocorrer antes e independente da assinatura do Contrato, como é usual em processos dessa natureza.

Resposta:

Após a revisão da Cláusula 4.1, a sugestão foi acolhida e a redação passa a ser a seguinte:

4.1. O Poder Concedente deverá convocar a Concessionária vencedora 30 (trinta) dias corridos após a homologação do resultado dessa licitação no Diário Oficial do Estado. O Adjudicatário tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para assinatura do Contrato, contado da data de sua convocação para esse fim, podendo este prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, por motivo justificado, nos termos do § 1º do art. 64 da Lei nº 8.666/93.

18. Entende-se que no item i da cláusula 5.2 deve-se vetar qualquer alteração societária por 2 anos, não apenas o controle societário. Essa condição visa a resguardar a Administração Pública.

Resposta:

Sugestão acolhida, cuja redação passa a ser a seguinte:

1.2. A SPE deverá assumir uma das formas societárias previstas na legislação brasileira, e seu estatuto ou contrato social deverá prever:

- i. A vedação à alteração do objeto social e à composição societária, neste último caso, até 02 (dois) anos após a publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Estado;**

19. Na cláusula 5.7 o prazo da concessão inicia-se a partir da publicação do Contrato no DOE, entretanto, deve-se atentar para a finalização do contrato anterior, para que se estabeleça a data de eficácia da Concessão. Sugere-se alteração para o prazo da concessão iniciar a partir da eficácia do contrato.

Resposta:

Depois de revisada a Cláusula 5.7, a sugestão foi acolhida e a redação passa a ser a seguinte:

5.7. O início da contagem do prazo da Concessão será correspondente a Data de Início de Eficácia do Contrato.

20. Apesar da cláusula 5.16, entende-se que a frase está incompleta. Deveria ser: "Após 12 (doze) meses, os preços contratuais serão reajustados pelo IPCA (IBGE) **OU** outro índice que venha a substituí-lo..."

Resposta:

Após revisão, a Clausula 5.16 foi excluída do Edital, porem permanecendo no **ANEXO 3 NA MINUTA DO CONTRATO**, conforme segue:

5.1. Os preços são fixos e irreajustáveis por um período de 12 (doze) meses contado da apresentação da Proposta Comercial. Após 12 (doze) meses, os preços contratuais serão reajustados pelo IPCA (IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo, calculados a partir da data da apresentação da Proposta.

21. A cláusula 6.10 afirma que a proposta deve acompanhada de análise de Value for Money. Entretanto entende-se que isso seja prescindível uma vez que o Value for Money é cabível antes da tomada de decisão de se transferir o ativo para a iniciativa privada. Após a concessão do estádio, o conceito de Value for Money não é compatível com a análise de viabilidade de um eventual empreendimento associado. Sugere-se a exclusão do VFM e a manutenção dos demais itens exigidos.

Resposta:

Após análise, a Cláusula 16.10 foi excluída, conforme sugerido.

22. Na cláusula 6.16 menciona receita bruta total aferida pela Concessionária Entende-se que a receita de construção não deva ser considera na base desse cálculo. Sugere-se que seja definido o percentual apenas sobre as receitas operacionais da concessionária.

Resposta:

A Cláusula 6.16 foi excluída do Edital, permanecendo no **ANEXO 3 - MINUTA DO CONTRATO** na Cláusula 14.5, conforme segue:

14.5. Para realização das atividades de Fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato a Arce fará jus a uma remuneração equivalente a 2% da receita bruta total, não sendo considerada a receita de construção, aferida pela Concessionária, em regime de competência.

23. Segundo o item iv da cláusula 6.17, deve-se apresentar em até 90 dias após o encerramento do semestre civil, informação comprovada e atualizada das projeções financeiras da Concessão, considerando os resultados reais obtidos desde o início da Concessão até o semestre anterior e os resultados projetados até o fim do prazo da Concessão. Esse período para atualização é muito curto e demandaria custos adicionais desnecessários. Sugere-se que os resultados realizados deveriam ser apresentados anualmente e as revisões das projeções

deveriam ser apresentadas nas revisões ordinárias do contrato e nos eventos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Resposta:

Após revisão, a Cláusula 6.17 foi excluída do Edital, permanecendo no **ANEXO 3 - MINUTA DO CONTRATO** na cláusula 10.17, cuja redação colocamos a seguir: **10.17. Apresentar em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada ano civil os resultados reais obtidos desde o início da Concessão. As revisões das projeções financeiras da Concessão deverão ser realizadas a cada revisão ordinária do Contrato e nos casos de recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro;**

Anexo II – Relatório de Avaliação Econômico-Financeira

1. Valor extenso de 87,9 milhões na página 24 está escrito de forma incorreta.

Resposta:

Está correta a observação quanto ao registro do valor e o ajuste foi realizado.

2. No segundo parágrafo da página 26, a Taxa Interna de Retorno está escrita como “Taxa de Retorno Interna”.

Resposta:

Sim. Está correto o entendimento. Correção realizada.

3. Na tabela da página 33, caso o prazo da Concessão se inicie com a publicação no DOE, o primeiro ano teria um valor diferente porque a Concessionária não seria remunerada logo a partir do primeiro mês já que seria necessário um período para a constituição da SPE entre a publicação no DOE até o início da operação. Mais uma vez, recomenda-se adoção de uma data de eficácia para início da vigência contratual.

Resposta:

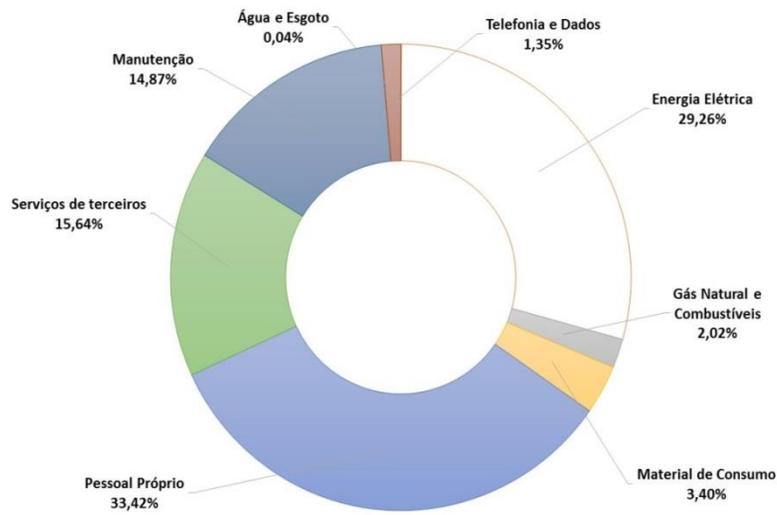
Sugestão acatada, incluindo a data da eficácia, conforme Glossário e cláusula 4.1 no **ANEXO 3 – MINUTA DO CONTRATO**, conforme segue:

4.1. O prazo da Concessão será de 20 (vinte) anos, contado da Data do Início da Eficácia.

4. No capítulo sobre Opex, a partir da página 14, os dados presentes no gráfico não parecem ser compatíveis com os valores presentes no texto. O percentual de energia, por exemplo, é maior que o percentual com pessoal próprio. Entretanto, o valor citado no texto da rubrica de pessoal próprio é maior do que o valor de energia. Qual a justificativa para essas divergências de informações?

Resposta:

As inconsistências indicadas pela consulente no **Gráfico 7 - Distribuição dos custos de exploração projetados para a Arena, foram integradas, conforme segue:**



Minuta do Contrato

1. Mesmo questionamento do item 1 do presente documento. No glossário define-se equilíbrio econômico-financeiro como manutenção do fluxo de caixa e da TIR, entretanto o mecanismo de equilíbrio econômico-financeiro apresentado na cláusula 16.13 do contrato é o Fluxo de Caixa Marginal. As informações parecem inconsistentes. Sugerimos a revisão.

Resposta:

Dúvida já respondida na questão de nº1.

2. A cláusula 2.3 afirma que o valor total do contrato será pago em 240 prestações, entretanto, como o prazo da Concessão se inicia com a publicação do contrato no DOE, o primeiro mês, a operação não terá iniciado, devido ao período necessário para a constituição da SPE.

Resposta:

Tema já abordado no item 26 desse questionário.

3. O custo da Ouvidoria da Arena citada no item 3.1 foi considerado no Opex do Relatório Econômico-Financeiro? Caso tenha sido, qual o valor?

Resposta:

Foi incluso em despesas do Pessoal Próprio.

4. A cláusula 4.3 afirma que na hipótese de prorrogação, a Concessionária deve fazer esse requerimento no prazo de 24 meses antes da data de finalização do contrato. O que ocorreria se acontecesse um evento que desequilibrasse o contrato após esse limite? O contrato não poderia ser reequilibrado através da extensão do prazo?

Resposta:

Após análise da cláusula 4.3, que trata da hipótese de prorrogação, o prazo para formular tal requerimento foi alterado para 18 meses antes da data da finalização do contrato. Caso venha a ocorrer algum evento que venha a desequilibrar o contrato após esse limite, o contrato somente poderá ser reequilibrado por compensação financeira.

5. Mesmo questionamento do item 21 do presente documento, relacionado a necessidade do Value for Money, já que a comparação entre os custos do empreendimento feito através de PPP e administração pública era cabível apenas antes da decisão de se fazer a concessão. Após a concessão, a finalidade de um estudo de Value for Money é inexistente.

Resposta:

Questão já abordada supra no item 21 desse questionamento.

6. A cláusula 10.28 afirma que a Concessionária é responsável por toda e qualquer atividade, incidente, ocorrência ou evento, de qualquer natureza, ocorrido ou desenvolvido durante o uso da Arena. Isso aumenta significativamente a percepção de risco, além disso, a Concessionária não tem como controlar acontecimentos que ocorrem fora do perímetro do Estádio, mesmo que tenham se iniciado nele. Entende-se que a palavra “desenvolvido” deveria ser retirada da cláusula.

Resposta:

Sugestão acatada, com a exclusão da palavra “desenvolvido”.

7. O percentual do capital social subscrito é de 10 na época de publicação no DOE, segundo a cláusula 11.1 do Contrato. Entende-se que o percentual é demasiadamente alto, já que não há um alto valor de investimento relevante, uma vez que o estádio já encontra-se construído. Sugere-se um percentual de até 5 para ser integralizado em até 5 anos a partir da assinatura do contrato. Um melhor equilíbrio dessa exigência tende a assegurar propostas mais vantajosas para a Administração Pública, uma vez que reduz o comprometimento de capital próprio do parceiro privado.

Resposta:

Após análise, foi acatada a sugestão de percentual mínimo de capital social para 5% (cinco por cento) do valor total do contrato. Contudo, visando garantir o compromisso da concessionária e a segurança do bem público, o Capital Social deve ser integralizado à época da publicação do contrato no Diário Oficial do Estado (DOE).

8. A cláusula 15.2 afirma que em caso de alteração unilateral pelo Poder Concedente, a Concessionária deve ser indenizada. Por que não associar essa ocorrência com reequilíbrio econômico-financeiro? Entende-se que em caso de alteração unilateral, deve-se reequilibrar o contrato. O conceito de indenização é

diferente do conceito de reequilíbrio econômico-financeiro, o que pode não levar à restauração do equilíbrio do contrato.

Resposta:

Sugestão acolhida. A cláusula 15.2 passa ter a seguinte redação:

15.2. Ocorrendo alteração unilateral deste Contrato pelo Poder Concedente, de modo a impor à Concessionária prejuízos ou custos adicionais decorrentes de penalidades, indenizações, desperdícios, ou outros fatores devidamente demonstrados, a Concessionária poderá solicitar revisão do Equilíbrio Econômico-Financeiro, conforme os termos da cláusula décima sexta.

9. No item vii na cláusula 16.2, é preciso citar que a Concessionária assume integralmente o atraso no cumprimento dos cronogramas estabelecidos entre as partes ao longo da vigência do contrato, **desde que não seja responsabilidade do Poder Concedente tal atraso.**

Resposta:

Sugestão acatada. A Cláusula 16.2, item VII, passa ter a seguinte redação:

16.2. A Concessionária assume integralmente os riscos relacionados à Concessão conforme o anexo 04 - Matriz de Riscos do Edital, não se limitando às hipóteses seguintes:

[...]

vii. Atraso no cumprimento dos cronogramas estabelecidos entre as partes ao longo da vigência do Contrato, desde que tal atraso não seja responsabilidade do Poder Concedente;

10. Na cláusula 16.4 sugere-se que prorrogação do prazo deveria ser considerado como forma de reequilíbrio econômico-financeiro, além das outras citadas na cláusula.

Resposta:

Sugestão acatada, contudo apenas para hipóteses de empreendimentos associados, conforme inclusão do Item IV, a seguir:

16.4. A revisão do Contrato para fins de revisão do Equilíbrio Econômico-Financeiro em favor da Concessionária poderá efetivar-se mediante quaisquer das seguintes alternativas, a critério exclusivo do Poder Concedente:

[...]

Extensão do prazo contratual. Essa alternativa é exclusiva para a hipótese de empreendimentos associados, conforme os termos da cláusula oitava

11. Sugere-se que a inflação citada na cláusula 16.13.1 deve ser a inflação realizada e não a meta, já que na hipótese das duas não estarem em aderência, pode prejudicar uma das partes e não assegurar o efetivo reequilíbrio contratual.

Resposta:

Sugestão acatada, passando a redação do Item I, da Cláusula 16.13.1 para:

16.13.1. Os fluxos dos dispêndios e das receitas marginais referidos serão descontados pela taxa obtida mediante utilização da fórmula seguinte:

$$\{(1 + TLP + \alpha) / (1 + \pi)\} - 1$$

onde: (i) π equivale à inflação realizada nos últimos 12 (doze) meses anteriores a solicitação da revisão do Equilíbrio Econômico-Financeiro, registrada pelo IPCA e apurada pelo IBGE, [...]

12. Sugere-se que a periodicidade das revisões presentes no item i da cláusula 16.13.7 deve já ser definida no contrato, e não estipulada em forma de periodicidade máxima. Isso gera incertezas desnecessárias ao contrato.

Resposta:

Após análise, permanece o entendimento da periodicidade máxima das revisões em 5 (cinco) anos, por se revelar razoável para ambas as partes.

13. Segundo a cláusula 17.2 a Garantia de Execução do Contrato contemplará um valor de 5%. Sugere-se um valor de até 2,5% já que os custos com os investimentos são pouco relevantes em relação ao valor do contrato. Em situações onde exista uma parte relevante de investimentos seria justificável adotar valor de 5%. Porém, não é esse o caso. Um melhor equilíbrio dessa exigência tende a assegurar propostas mais vantajosas para a Administração Pública, uma vez que reduz o comprometimento de capital próprio do parceiro privado. Além disso, a não redução pode aumentar o risco de não haver parceiros interessados em participar da licitação.

Resposta:

Sugestão não acolhida. Tratar-se da concessão de um bem público de significativo valor monetário. Além de ser um percentual usualmente adotado nos contratos do Estado do Ceará

Anexo 6 – Indicadores de Desempenho

1. Os pesos dos componentes do indicador de desempenho somam 0,8, quando deveriam somar 1. Sugere-se a adequação da fórmula.

Resposta:

A fórmula foi alterada, conforme dispomos a seguir:

$$ID=0,3*(NM)+0,2(NS)+0,2(ND)+0,1*(NF)+0,2*(NR)$$

Anexo 12 – Minuta de contrato de nomeação de agente de garantia e administração de conta vinculada

2. O documento não tem uma cláusula sobre a recomposição da garantia. Entende-se que na hipótese de sua utilização seja preciso a recompor para que a Garantia de 6 (seis) Contraprestações mensais permaneça assegurada. Portanto, sugere-se a inclusão de uma cláusula nesse sentido no anexo 12.

Resposta:

A recomposição da garantia, encontra-se assegurada na cláusula 13.2 do **ANEXO 3 MINUTA DO CONTRATO**, conforme segue:

13.2. A Garantia do Poder Concedente deverá permanecer em pleno vigor e eficácia durante todo o prazo de vigência deste Contrato e seu valor deverá ser ajustado anualmente, de acordo com os mesmos parâmetros da cláusula 05.

Questionamentos Gerais

3. Entende-se que o prazo de 20 anos de Concessão pode vir a ser excessivo para o perfil do projeto, uma vez que não há investimentos relevantes a serem amortizados e eventuais avanços tecnológicos deixariam de ser incorporados ao projeto. Além disso, o mercado do futebol é bastante dinâmico, que pode vir a ter substancial impacto na operação da SPE. Sugere-se, portanto a redução do prazo de concessão para o máximo de 15 anos, sem prejuízo de eventuais prorrogações previstas em lei.

Resposta:

Sugestão não acolhida. Permanece o entendimento quanto ao prazo de 20 (vinte) anos da concessão, conforme demonstrado no relatório de viabilidade econômica.